PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e o plantão de que trata o artigo 56, da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 2.º O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos será, no mínimo, das 8h às 19h, de segundas-feiras às sextas-feiras e das 8h às 12h, aos sábados.

§1.º Os estabelecimentos farmacêuticos que tenham interesse poderão funcionar após o horário mencionado no *caput,* limitando-se até as 24h de segunda-feira a sábado, e aos domingos das 08h às 24h.

§2.º Nos sábados, domingos, feriados e dias não úteis, funcionarão os estabelecimentos que tenham interesse em abrir e aqueles escalados para o plantão.

§3.º Deve-se entender como dias não úteis, para os efeitos desta Lei, aqueles em que não haja funcionamento do comércio local.

§4.º Os plantões se limitarão apenas aos sábados, domingos, feriados e dias não úteis.

Art. 3.º O plantão de que trata o artigo 1.º será obrigatório para todos os estabelecimentos farmacêuticos, filiados ou não à entidade mencionada no artigo 4.º, que manifestem interesse na realização e obedecerá ao seguinte critério:

I - Aos sábados, domingos, feriados e dias não úteis funcionarão de plantão, no mínimo, um estabelecimento, das 8h00 às 22h00.

II – Os estabelecimentos de plantão poderão funcionar além do limite indicado no inciso I, mas respeitando o disposto no artigo 2.º, §1.º.

§1.º O Município procederá o cadastro das farmácias interessadas a realizar o plantão para posterior organização da escala.

§2.º Não havendo nenhum estabelecimento farmacêutico cadastrado, o plantão será obrigatório a todos que estão sediados no Município

Art. 4.º O sistema de rodízio para o plantão será organizado em escala elaborada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Havendo interesse, a Associação dos Farmacêuticos-Bioquímicos de Andradas (ASFARBA), ou outra que venha a substituí-la, será a responsável pela organização e elaboração da escala de plantão, devendo ser submetido à aprovação do Poder Executivo.

Art. 5.º A escala de rodízio para o plantão deverá ser elaborada até o dia 5 de dezembro de cada ano, com vigência de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§1.º Os estabelecimentos farmacêuticos licenciados para funcionamento pelo Município a partir de 30 de outubro de determinado ano não participarão do sistema de rodízio para o plantão do ano subsequente.

§2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao plantão do inciso I, do artigo 3.º.

§3.º Caso o estabelecimento farmacêutico encerre suas atividades ao longo do ano, a escala terá sua data antecipada, ou seja, o estabelecimento que realizaria o plantão em dia posterior terá a escala antecipada para o lugar daquela farmácia que encerrou as atividades.

Art. 6.º No caso de impossibilidade justificada e previamente comunicada quanto ao cumprimento do plantão, ou na hipótese de ocorrência da suspensão prevista no artigo 10, o estabelecimento farmacêutico será substituído, automaticamente, pelo estabelecimento escalado para o próximo plantão, assegurado o direito ao substituto quanto ao seu próprio plantão.

§1.º A comunicação prévia quanto a impossibilidade de cumprimento do plantão deverá ser feita ao Poder Executivo, podendo ser à ASFARBA, caso esta seja a responsável pela elaboração das escalas, para que esta providencie a substituição.

§2.º Na hipótese de feriado ou dia não útil que não esteja previsto na escala de rodízio, ficarão de plantão os estabelecimentos farmacêuticos escalados para o próximo plantão.

Art. 7.º A critério do Poder Executivo, poderá ser aumentado o número de estabelecimentos farmacêuticos participantes dos plantões estabelecidos no artigo 3.º, mediante a edição de Decreto.

Art. 8.º Os estabelecimentos farmacêuticos, quando não estiverem funcionando, ficam obrigados a afixar, na sua parte externa, quadro indicativo dos nomes e endereços dos estabelecimentos de plantão.

Art. 9.º O Alvará de Licença para Funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal aos estabelecimentos Farmacêuticos que apresentarem, além dos documentos previstos para os estabelecimentos comerciais em geral, mais os seguintes:

I - Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF-MG;

II - Alvará de Licença, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - planta baixa do estabelecimento, assinada pelo engenheiro responsável;

IV - parecer prévio do fiscal de posturas do Município comprovando a existência no estabelecimento de adequadas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Art. 10. Qualquer infração aos dispositivos desta Lei poderá ser apenada com a suspensão da participação do estabelecimento em até dois plantões consecutivos, bem como, com multa em valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's.

§1.º A apuração das infrações será procedida pelos fiscais de posturas do Município, cabendo a aplicação das penas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2.º Na reincidência, o estabelecimento poderá ter seu Alvará de Licença Para Funcionamento cassado.

§3.º No caso de o estabelecimento farmacêutico ser escalado para os dias 24, 25 e 31 de dezembro, bem como para 1.º de janeiro e não cumpra o plantão, a multa prevista no *caput* deverá ser aumentada em 05 (cinco) vezes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 1.127, de 06 de dezembro de 1.993 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal